

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR n°. 316/2013

Institui Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Secretária Municipal de Saúde.

O povo do Município de Ibiracatu/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime jurídico dos Profissionais da Secretária Municipal de Saúde, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e gestão. Sendo o regime jurídico dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Ibiracatu de natureza estatutária.

Parágrafo Único. A Rede Municipal de Saúde do Município de Ibiracatu, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto à Secretaria de Saúde, através das seguintes modalidades:

- I Auxiliar em Saúde (Agente de Saúde; Agente de Vigilância Sanitária; Faxineiro; Vigia; Motoristas categorias AB, B e D; Assistente Administrativo; Escriturário e Recepcionista) Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino fundamental completo profissionalizante ou não e que realizam atividades sob supervisão;
- II Técnico em Saúde (Auxiliar de Enfermagem; Técnico em Enfermagem; Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Saúde Bucal) Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza técnica de nível médio, profissionalizante ou não e/ou certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico e que realizam atividades sob supervisão;
- III Especialista em Saúde e Especialista em Saúde Médica (Enfermeiro, Dentista e Fisioterapeuta) Compreendendo os cargos multidisciplinares nas disciplinas de natureza técnica, correspondentes as profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

TITULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- **Art. 2º.** O presente Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o quadro de profissionais da Secretaria de Saúde de Ibiracatu, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos municipais de saúde, baseado nos seguintes princípios e garantias:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à saúde e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;
- IV a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da secretaria;
- V o compromisso com uma Secretaria verdadeiramente cidadã.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3°. A Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde é integrada pelos servidores que exercem atividades junto a Secretaria de Saúde: Enfermeiro; Auxiliares de Enfermagem; Técnico em Enfermagem; Agente de Saúde; Auxiliar de Consultório Dentário; Dentista; Técnico em Higiene Dental; Agente de Vigilância Sanitária; Faxineiro(a); Vigia; Motorista categoria AB, B, e D; Escriturário; Assistente Administrativo; Auxiliares Serviços Gerais; Recepcionista e Fisioterapeuta.

Art. 4°. Para efeito desta Lei considera-se:

- I Servidor a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal;
- II Cargo público o conjunto de atividades administrativas permanentes que se atribui a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- III Cargo efetivo é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;
- IV Carreira escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;
- V Função pública o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior á Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;
- VI Função de confiança conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo e/ou designado, da confiança da autoridade que a preenche;
- VII Função gratificada conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo e/ou designado, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;
- VIII Cargo em comissão é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- IX Gratificação de Função Acréscimo no valor de vencimento do cargo comissionado, deferido em percentual, de acordo com sua complexidade e previsão legal;
- X Classe o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e o mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;
- XI Grupo ocupacional conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;
- XII Piso Salarial valor mínimo fixado para o vencimento básico das carreiras da Secretaria Municipal de Saúde, correspondente ao piso salarial nacional, proporcional à carga horária desempenhada.

SEÇÃO II

DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE

- **Art. 5°.** O Plano de Carreira dos Servidores da Secretária de Saúde do Município compõe dos cargos:
- I dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Saúde, conforme anexo I;
- II dos servidores efetivos designados da Administração pública para exercer cargo de apóio ao funcionamento aos serviços públicos ofertados pela Secretária Municipal de Saúde do município de Ibiracatu.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 6°.** Os cargos do Quadro de Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.
- **Art. 7°.** O ingresso em cargos dos Profissionais da Saúde depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigindo-se, no mínimo, do interessado, as definições especificadas no Anexo I Descrição dos Cargos.
- § 1°. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.
- § 2°. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.
- **Art. 8º.** Os cargos de carreira dos profissionais da saúde serão providos mediante:
- I nomeação;
- II reversão;
- III reintegração;
- IV aproveitamento;
- V Readaptação;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9°. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001-90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

- **Art. 10.** Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.
- **Art. 11.** Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.
- **Art. 12.** No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subseqüente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SECÃO III

DA POSSE

- **Art. 13.** A posse é a investidura em cargo de Carreira dos Profissionais da Saúde, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em Lei.
- **Art. 14.** A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, que deve ser afixado em local público, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO I V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da Saúde, desenvolvido na função, atividades Administrativa e de apoio na respectiva área do concurso.

Parágrafo único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da saúde, aprovado em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, na Rede Municipal de Saúde.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- **Art. 16.** Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde, em estagio probatório, estarão no que couber subordinados a esta Lei.
- **Art. 17.** Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da saúde, por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento próprio, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira.
- **Art. 18.** Proceder-se-á a avaliação dos profissionais no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.
- § 1º O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família (filhos e cônjuge);
 - b) para o exercício de atividade política;
 - c) para o exercício do serviço militar obrigatório;
 - d) para atuar em entidade sindical/classista;
 - e) maternidade ou adoção;
- § 2º O Servidor em estágio probatório não poderá gozar de licença para tratar de assuntos particulares (licença sem vencimentos).

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- **Art. 19**. A carreira do servidor efetivo se efetiva pela sua progressão horizontal, que se iniciará no grau "A" a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após a publicação desta lei, dando direito à referência seguinte e constante do Anexo II, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho.
- § 1°. A progressão Horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho no percentual constante do *caput* e implica o adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre o vencimento anterior (piso salarial) do funcionário, arredondando para menos as frações de cada operação aritmética.
- § 2°. Após Publicação desta Lei, o funcionário a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus ao adicional de acordo com o Anexo II desta Lei.
- § 3°. A Comissão de Avaliação de Desempenho será presidida pelo (a) Secretario (a) Municipal de Saúde, 02 (dois) membros Especialista em Saúde, 02 (dois) membros das demais categorias e respectivo número de suplentes, que avaliará o mérito para a



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

E-man. philotracatu@yanoo.com.or

progressão horizontal, e suas conclusões serão levadas ao conhecimento do Chefe do Executivo.

§ 4º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será escolhida através de eleição entre os membros das instituições onde os avaliados estão inseridos.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

- **Art. 20.** Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- §1°. A reversão far-se-á a pedido ou de oficio;
- **§2°.** O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade;
- §3º. Responderá administrativamente o servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.
- Art. 21. A reversão far-se-á ao mesmo cargo resultante de sua transformação.
- **Art. 22 -** O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

- **Art. 23.** A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.
- § 1°. A reintegração será feita no cargo de origem e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante de transformação;
- § 2°. Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento e remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional;



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 3°. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

- Art. 24. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- **Art. 25.** O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- **Art. 26.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

- **Art. 27.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.
- § 1°. A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo;
- § 2°. Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga;
- § 3°. A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneraria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 28. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – readaptação funcional definitiva;

II – exoneração;

III – demissão:



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

IV – aposentadoria;

V – falecimento:

Art. 29. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 30. A exoneração dar-se-á:

I - a pedido do profissional servidor;

II – "ex-oficio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

III – quando não entrar em exercício no prazo legal;

- IV por processos de demissão por insuficiência de desempenho; nos casos em que o servidor por cinco (05) anos consecutivos não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de desempenho, ou nos demais casos de insuficiência/insubordinação na prestação do serviço.
- **Art. 31.** A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo que assegure ao processado, ampla defesa e o contraditório.
- Art. 32. A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta Lei.
- **Art. 33.** A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento, somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO E/OU CARGOS EFETIVOS

- **Art. 34**. A distribuição de Função e/ou cargos efetivos do quadro da saúde da Administração Pública dar-se-á, considerando os quesitos descritos abaixo:
- a Tempo na função, no local de lotação na Rede Municipal de Saúde ou Função na Administração pública de Ibiracatu;
- b Ingresso na Rede Municipal de Saúde e/ou Cargos ou Função na Administração de Ibiracatu, Minas Gerais de acordo concurso público;
 - c Títulos:
 - d Idade maior;



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Parágrafo Único: Todos os profissionais, servidores públicos municipais efetivos, referidos no artigo 3º desta lei que desempenham as funções junto a Secretaria Municipal de Saúde, deverão obrigatoriamente submeter-se aos critérios de distribuições estipuladas no *caput* e alíneas deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CEDÊNCIA

- **Art. 35.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de profissional é posto à disposição de entidade ou órgão integrante da rede municipal de saúde, para cumprir as atribuições do cargo para o qual prestou concurso, ou outras que lhes forem designadas, desde que haja conhecimento e capacidade técnica para tanto.
- § 1°. A cedência ou cessão será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- **§ 2º.** Após o retorno da cedência ou cessão do profissional da saúde para o exercício de suas funções e/ou cargos será garantida a continuidade de sua progressão, sendo que o mesmo deverá apresentação documentação que estava exercendo as mesmas atribuições de sua função e/ou cargos.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36. A jornada de trabalho dos profissionais da saúde está disciplinada no anexo I desta Lei

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. São direitos dos Profissionais da Saúde:

- I receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei em que atue;
- II dispor de condições adequadas de trabalho;



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

III – ter assegurado oportunidades de aperfeicoamento profissional continuado:

IV – receber, por meio de serviços de suporte e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;

V – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos, como também dos subsídios, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica e sem distinção de índices.

- **Art. 39.** Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo.
- § 1°. Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.
- § 2°. Na hipótese de o servidor exercer mais de um cargo efetivo o adicional previsto no artigo incidirá, apenas, sobre o valor do vencimento de um cargo, devendo o servidor afastar-se de um dos cargos efetivos enquanto ocupar o cargo comissionado.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei

Parágrafo único. O valor de vencimento corresponde à jornada de trabalho fixada para o cargo.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 41. A tabela de vencimentos dos Profissionais da saúde está apresentada no anexo I para os cargos efetivos.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 42. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da saúde fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Gratificação de função;
- b) Gratificação natalina;
- c) Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- d) Adicional noturno;
- e) Abono Familiar;

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado.
- c) de férias;
- § 1°. As gratificações não são incorporáveis ao salário, para quaisquer efeitos.
- § 2°. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.
- § 3°. Toda gratificação e adicional será calculada com base no piso salarial de cada classe.
- **§ 4°.** As dissertações relacionadas a cada gratificação descrita neste *caput* esta descritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu, lei nº. 08/1997.
- **Art. 43.** O adicional por tempo de serviço será concedido aos Profissionais da saúde ocupantes de cargo de provimento efetivo a cada período de 05 anos; sendo concedido um adicional de 10 (dez) por cento a cada período.
- **Art. 44.** A pós-graduação em área de atuação corresponde ao adicional de 12% (dez por cento) do vencimento do cargo do profissional da Saúde. O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do profissional da saúde de nível superior no respectivo nível e classe a que pertencer.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- **Art. 45.** O período de férias anuais do cargo dos profissionais da saúde será, obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos, concedida de acordo escala organizada pela chefia imediata.
- § 1°. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.
- § 2°. Serão concedidas após o período aquisitivo:
- I 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;
- III 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;
- IV 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.
- § 3°. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.
- § 4°. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.
- § 5°. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.
- **Art. 46.** É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.
- **Art. 47.** Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do Art. 89 da lei nº 06 de 1997.
- **Art. 48.** No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previstos no art. 118 da lei nº 06 de 1997.
- **Art. 49.** O funcionário que operar, direta e permanentemente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestres de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 50. O funcionário referido no artigo anterior fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 49 desta lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

- **Art. 51.** Será concedida licença ao funcionário:
- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, filhos);
- III para repouso à gestante;
- IV para prestar serviço militar obrigatório;
- V para tratar de interesse particular;
- VI para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V e VI deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- **Art. 52.** A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido.
- § 1°. Em qualquer caso é indispensável inspeção médica.
- § 2°. Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.
- § 3°. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.
- § 4°. Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município.
- § 5°. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.
- § 6°. As licenças superiores a 15 (quinze) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica do INSS.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 53. Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único – No curso da licença, poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 54. A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, pelo período de até 15 dias com ônus para o município, superior a isto pelo regime geral de previdência social do INSS.

Parágrafo único – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- **Art. 55**. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado e dos filhos:
- § 1°. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, devidamente atendidos os termos aplicados ao disposto na Seção II deste Capítulo.
- § 2°. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo em até dois anos.
- § 3°. Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipalidade da localidade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

- **Art. 56.** À funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento ou remuneração
- § 1°. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8° (oitavo) mês de gestação até o parto.
- § 2°. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- **Art. 57.** Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida com vencimentos ou remuneração integrais.
- § 1°. A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2°. Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação ou incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3°. o funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.
- **Art. 58.** Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

- **Art. 59.** Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que, servidor público, civil ou militar, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto de Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.
- § 1°. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.
- § 2°. Findo o prazo a que se refere o § anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo e sempre poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo de afastamento.
- § 3°. Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

CAPITULO V



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

DA DISPONIBILIDADE

- **Art. 60.** Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.
- § 1°. A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2°. O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.
- **Art. 61.** Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.
- **Art. 62**. A primeira licença de que trata esta seção, será concedida após decorrido o estagio probatório e não excederá o prazo de 2 (dois) anos. O servidor terá direito a uma nova licença decorridos mais 2 (dois) anos de efetivo exercício a contar do primeiro dia após o término da anterior.
- **Art. 63.** A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

SEÇÃO VIII LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- **Art. 64.** O funcionário público municipal investido em mandado eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com afastamento de exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.
- **Parágrafo Único** O período de exercício de mandato federal ou estadual não será contado como tempo de serviço no município para todos os efeitos legais, exceto para efeito de promoção por merecimento.
- **Art. 65**. O funcionário municipal, quando no exercício do mandado de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.
- **Parágrafo único** Quando o mandato for Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastarse de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo de representação.
- **Art. 66.** O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será facultada a opção pela remuneração que lhe convier.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 67. A licença prevista nesta seção, senão for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único – O funcionário afastado nos termos desse artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 68. O funcionário municipal deverá licenciar-se, nos prazos previstos em lei, antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS PRÊMIO

- **Art. 69.** O funcionário terá direito a férias prêmio de 3 (três) meses a cada período de cinco anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas nesta Lei.
- § 1°. O período em que o funcionário estiver em gozo de férias-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 2°. Não terá ainda direito a férias prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver
- I faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias.
- II gozado licença:
- a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 61 e parágrafos.
- b) por motivo de doença em sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular;
- d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.
- **Art. 70.** A férias prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada qüinqüênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.
- § 1°. A concessão da férias prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário
- § 2°. O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 71. O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a férias prêmio, poderá optar mediante expressa e irredutível declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

- **Art. 72.** Sem prejuízo de qualquer direito e vantagens, o ocupante dos cargos de profissionais da saúde poderá faltar ao serviço por motivo de:
- I- Casamento, até 05 (cinco) dias corridos;
- II- Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e parentes de segundo grau, até 07 (sete) dias corridos;
- III- Servir como jurado e outros obrigatórios por lei, pelo tempo necessário ao cumprimento do disposto.
- IV Paternidade, até 05 (cinco) dias corridos;

Parágrafo único. O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73. A contagem do tempo de serviço dos profissionais da saúde, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE

SECÃO I

DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 74. Sendo os servidores do município de Ibiracatu vinculados ao regime geral de previdência, as aposentadorias e pensões desta relação originadas estão submetidas às regras previdenciárias do INSS,



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

- **Art. 75.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1°. O profissional da Secretaria Municipal de Saúde estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.
- § 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do membro do quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto no artigo 18 desta lei.

CAPÍTULO X

DA ACUMULAÇÃO

Art. 76. A acumulação de cargos pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde obedecerá aos princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não podendo exceder o limite de horas semanais estabelecido em lei federal.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- **Art. 77.** O membro dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.
- **Art. 78.** Além das atribuições previstas nesta Lei, incumbe também aos profissionais da saúde:
- a) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos servidores da saúde;
- b) prover meios para bom atendimento aos serviços à saúde;
- c) coordenar, no âmbito da instituição de saúde, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, mantendo atualizados, de maneira imparcial os dados para aos cumprimentos das metas estabelecidas;
- e) coordenar e orientar os demais servidores durante suas horas de atividades;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 79. Ao profissional da saúde é vedado:

- I referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, opinar construtivamente do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- III exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão da administração municipal;
- IV fazer contratos de natureza comercial ou industrial para si ou como representante de outrem que visem à obtenção de vantagem pecuniária;
- V ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VI receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;
- VIII participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX ausentar-se do serviço, sem justa causa e comunicação ao seu superior hierárquico;
- X deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- XI ofender a dignidade ou decoro de colega, aluno ou pessoas presentes no ambiente de trabalho;



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103 E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei;

XIV - locar o espaço físico, total ou parcialmente, para propaganda ou publicidade de empresas comerciais ou industriais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 80. No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplica-se aos membros dos profissionais da saúde, no que couber, o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 81. As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal da saúde, serão regidos na forma do disposto na legislação específica.

TÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

- **Art. 82.** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Profissionais da Saúde do Município de Ibiracatu é o estatutário.
- **Art. 83** O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Ibiracatu será o Regime Próprio de Previdência Nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 84. O atual servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde será enquadrado no plano de cargos de que trata esta Lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo I.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- **§1º.** O servidor em desvio de função deverá retornar ao cargo efetivo de origem e será enquadrado em relação a este, observadas as disposições do *caput* do artigo.
- **Art. 85.** Realizado o enquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência de situação de desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público.
- **Art. 86.** O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da Saúde, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Os servidores municipais selecionados dentro dos critérios desta lei, terão a partir de sua publicação sua lotação específica na Secretaria Municipal de Saúde, ficando a esta vinculada a partir de então; podendo retornar a sua lotação anterior somente a seu pedido.

Parágrafo único. O servidor que optar em retornar para sua lotação anterior, perderá as vantagens por esta Lei adquiridas.

Art. 88. A passagem de servidores para o quadro de pessoal dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde previsto nesta Lei, não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. Os adicionais e vantagens já adquiridos até a data desta lei, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata a legislação municipal, serão calculados tomando-se por base o vencimento do seu cargo efetivo.

- **Art. 89.** Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.
- **Art. 90.** Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.
- **Art. 91.** O servidor que estiver participando do programa de readaptação e afastado de suas funções, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de acordo designação pela chefia imediata.

Parágrafo único. O servidor readaptado terá todos os direitos dos demais servidores ao exercer as funções a ele designada.



Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000 CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- **Art. 92.** Os valores constantes no Anexo I são fixados como Piso Salarial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 93.** Os titulares de cargo dos profissionais da saúde, integrantes da Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.
- **Art. 94.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Saúde.
- **Art. 95.** O enquadramento do pessoal dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a 31 de março de 2014.
- **Art. 96.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.
- **Art. 97.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- **Art. 98.** Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento e Salários;

Anexo II – Quadro de Progressão Horizontal

Anexo III – Termo de Avaliação – Auxiliar em Saúde.

Anexo IV – Termo de Avaliação – Técnico em Saúde;

Anexo V - Termo de Avaliação - Especialista em Saúde /Especialista em Saúde Médica;

Anexo VI – Documentos Componentes da Avaliação desempenho.

Art. 99. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ibiracatu, 27 de dezembro 2013.

Joel Ferreira Lima Prefeito Municipal

ANEXO - I Quadro do Pessoal Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde

| CARREIRA | CÓDIGO NIVEL | CARGOS / CLASSES | VENCIMENTO EM REAL | JORNADA SEMANAL |
|-------------------|---------------------------|--|--|---|
| Auxiliar em Saúde | AS – Auxiliar em Saúde | Agente de Saúde Agente de Vigilância Sanitária Faxineiro Vigia Motorista D Escriturário Assistente Administrativo Auxiliar de Serviços Gerais Motorista B Motorista AB Recepcionista | 678,00 739,64 678,00 678,00 941,12 780,34 678,00 678,00 780,34 780,34 780,34 678,00 | 40 hs |
| | | | | |

| Técnico em Saúde | TS – Técnico em Saúde | Auxiliar de Enfermagem | 780,34 | 30 hs |
|----------------------|------------------------------------|----------------------------------|----------|-------|
| | | Técnico em Enfermagem | 891,78 | 30 hs |
| | | Técnico em Enfermagem - PSF | 929,83 | 40 hs |
| | | Auxiliar de Consultório Dentário | 678,00 | 40 hs |
| | | Técnico de Higiene Dental | 845,31 | 40 hs |
| Especialista em | ES – Especialista | Enfermeiro | 2.697,68 | 40 hs |
| Saúde / Especialista | em Saúde / | Fisioterapeuta | 1.845,76 | 30 hs |
| em Saúde Médica | Especialista em Saúde Médica | Dentista | 3.212,53 | 40 hs |

ANEXO II Quadro de Progressão Horizontal Pessoal da Secretaria de Saúde

| CARREIRA | CÓDIGO NIVEL | CARGOS / CLASSES | REFERÊNCIAS/PROGRESSÃO HORIZONTAL | | | | | |
|-------------------|---------------------------|---|--------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | | | A | В | C | D | E | F |
| Auxiliar em Saúde | AS – Auxiliar em Saúde | Agente de Saúde Agente de Vigilância Sanitária | | | | | | |
| | | Faxineiro | | | | | | |
| | | Vigia | | | | | | |
| | | Motorista D | x 2%) | (5%) | 2%) | 2%) | (5%) | 2%) |
| | | Escriturário | PS + (PS x 2%) | A + (A x 2%) | B + (B x 2%) | C + (C x 2%) | D + (D x 2%) | E + (E x 2%) |
| | | Assistente Administrativo | Ā | , | | | | |
| | | Auxiliar de Serviços Gerais | | | | | | |
| | | Motorista B | | | | | | |
| | | Motorista AB | | | | | | |
| | | Recepcionista | | | | | | |

| Técnico em Saúde | TS – Técnico em Saúde | Auxiliar de Enfermagem Técnico em Enfermagem - PSF Auxiliar de Consultório Dentário Técnico de Higiene Dental | PS + (PS x 2%) | $A + (A \times 2\%)$ | B + (B x 2%) | C + (C x 2%) | D + (D x 2%) | $E + (E \times 2\%)$ |
|--|---|--|----------------|----------------------|--------------|--------------|--------------|----------------------|
| Especialista em Saúde / Especialista em Saúde Médica | ES – Especialista em Saúde / Especialista em Saúde Médica | Enfermeiro Fisioterapeuta Dentista | PS + (PS x 2%) | A + (A x 2%) | B + (B x 2%) | C + (C x 2%) | D + (D x 2%) | E + (E x 2%) |